

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.257 de 2019, que modifica a Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica.



SF/19092.00671-20

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.257, de 2019, do Senador Antônio Anastasia, que *altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que modifica a Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica.*

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), objetivando a recuperação do crédito tributário, o que se constitui, nas palavras do autor da matéria, em sua justificação, um grande desafio para os governos, em todos os níveis da federação.

A justificação do PL em referência consigna que as contas públicas, em quase todos os entes federados, encontram-se em desequilíbrio, fazendo-se necessário que se busque soluções que desburocratizem os atuais procedimentos para a cobrança da dívida ativa.

Acrescenta ainda, essa mesma justificação, que a recuperação do crédito público é um grande desafio para o Poder Judiciário, vez que o

número efetivo de processos judiciais é alarmante, segundo os dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Segundo a justificação do PL em exame, os custos para se efetivar as execuções fiscais são enormes, sendo relevante que o Congresso Nacional passe a discutir soluções que levem à desjudicialização das demandas, especialmente, quando for desnecessária a intervenção do juiz para proteger os direitos fundamentais.

As execuções fiscais dos tributos devidos são geralmente em função da propriedade, da posse ou do usufruto de bens imóveis, bens passíveis de alienação ou da propriedade de veículos, com previsão nos art. 145, incisos. II e III; art. 153, inc. IV e art. 156, inc. I da Constituição Federal. Tais tributos são o IPTU, ITR e IPVA, além de incluir a cobrança de contribuições de melhoria e de taxas, previstas pelos serviços prestados pela Administração Pública.

A execução administrativa destas cobranças não ofende ou retira qualquer direito ou garantia fundamental, a exemplo do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, adotado por instituições financeiras e já declarado constitucional pelo STF no RE nº 408.224 de 2007 e da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que prevê rito executivo extrajudicial.

No processo de execução fiscal, geralmente não há necessidade de se localizar um bem do devedor, vez que a obrigação tributária surge do fato do devedor possuir determinado bem. Entretanto, a Fazenda Pública é obrigada a ajuizar a execução fiscal, citar o contribuinte, aguardar a realização do pagamento por quantia certa e, não ocorrendo o pagamento ou a garantia da dívida, deverá requerer ao Judiciário que aliene o bem em leilão judicial.

Registre-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o bem gerador do tributo pode ser escolhido pela Fazenda Pública para satisfazer a dívida e que a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, afasta expressamente a impenhorabilidade do bem de família nos processos de execução fiscal.

A relevância do Projeto em exame soluciona parte do problema da execução fiscal, ao autorizar a cobrança administrativa dos créditos dos tributos que acompanham o bem objeto e não qualquer execução fiscal que não recaia especialmente sobre bens do devedor, e por esta razão é limitada a necessidade da intervenção do magistrado.



O Capítulo I do Projeto de Lei em exame regula a execução judicial da dívida ativa, enquanto que o Capítulo II disciplina a execução extrajudicial da dívida ativa.

O procedimento estabelecido possui como referência o Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, com algumas especificidades, como: a simples notificação do executado; o endereço do imóvel gerador do tributo; o registro do veículo; dentre outros, não sendo necessária a citação, nos moldes do CPC.

O Projeto de Lei em foco prevê regra de avaliação do imóvel e do veículo, fornecendo critério objetivo para a definição do valor dos referidos bens. E, entretanto, o devedor poderá interpor embargos à penhora, mas terá que provar que o valor não corresponde ao de mercado. A defesa do devedor é sempre garantida pela previsão de que ele pode recorrer ao ajuizamento da exceção de pré-executividade ou aos embargos, hipótese em que o bem objeto da dívida servirá como garantia para a ação.

A alienação do bem garantidor da dívida será feita por agente fiduciário, que o Projeto qualifica como sendo as entidades da Administração Pública que executam atividades de administração imobiliária, ou que sejam competentes para o registro de veículos. O Projeto também estabelece o percentual de remuneração pela alienação, baseado na tabela de corretagem local.

Ainda, o PL em exame contém regra que autoriza estender a nova sistemática imediatamente às execuções fiscais em curso, bem como a adoção do procedimento extrajudicial, não havendo qualquer violação à reserva de lei complementar, vez que a prescrição da execução das ações em curso já teria sido interrompida pelo despacho da citação. A inserção deste preceito legal busca resguardar o crédito tributário, sendo que eventuais extinções não implicarão renúncia ao direito de cobrar o tributo,

O PL nº 4.257/2019 insere regra do procedimento arbitral para o processamento dos embargos à execução, de maneira que, após o julgamento do embargo, deverá ser possibilitada a imediata satisfação do crédito.

O devedor poderá garantir a dívida por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, o que permitirá à Fazenda Pública, ao vencer o julgamento, levantar o valor e extinguir a execução, sem todo procedimento que a execução fiscal atual lhe impõe.



O procedimento arbitral pelo PL em foco deverá estar devidamente autorizado por cada ente federado e o executado deverá antecipar as custas. Caso a Fazenda seja vencida, ressarcirá tais despesas na forma da legislação local e arcará com os honorários advocatícios, nos termos do CPC, que serão reduzidos pela metade, sendo que os custos com o procedimento arbitral não poderão exceder esse valor.

O Projeto de Lei (PL) nº 4.257, de 2019, do Senador Antônio Anastasia, foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) cabendo à última decisão terminativa. Na CAE, foi apresentada uma emenda modificativa, de autoria do Senador Weverton Rocha, voltada a alterar a redação dos art. 16-C e seus respectivos §§ 1º e 2º.

Essa Emenda Modificativa, registra, em sua justificação, a morosidade atual das execuções fiscais e também ressalta que o CPC possui aplicação supletiva à Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830/80.

Regista, ainda, por outro lado, na justificação da referida Emenda, que o CPC estimula a consensualidade e a solução pacífica dos conflitos entre as pessoas privadas, bem como a resolução dos conflitos entre particulares e entre estes e a Administração Pública, inclusive mediante a atuação de centros privados de mediação e conciliação.

Consigna, ainda, que a adoção da arbitragem em matéria tributária se revela como solução adequada para minimizar o alto índice de ineficiência estatal na recuperação de seus créditos tributários.

Assim é que a referida Emenda Modificativa, ao dar nova redação aos artigos acima citados, estabelece:

1- o processo prévio de credenciamento de órgão arbitrais institucionais ou entidades especializadas, visando garantir transparência, acessibilidade e publicidade;

2- a possibilidade de desenvolvimento do procedimento arbitral por meio eletrônico, ao conferir celeridade na resolução do conflito e a obtenção mais rápida da pacificação social;

3- a eleição, por parte do contribuinte dos órgãos arbitrais institucionais ou entidades especializadas para a condução da arbitragem em matéria tributária, desde que a eleição não seja imposta por lei.



II – ANÁLISE

Conforme o inciso I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, incluindo proposições que tratem de assuntos correlatos à tributos e execuções fiscais.

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário, e que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, todos da Constituição Federal.

No Capítulo I, da Lei nº 6.830, de 1980, de acordo com a redação constante do PL 4.257, de 2019, na execução judicial da dívida ativa, exige-se que o executado efetue depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia para interpor os embargos à execução e que possa optar pelo juízo arbitral, respeitados os requisitos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na forma do regulamento de cada unidade da Federação.

Entretanto, o prazo constante do PL de apenas um ano, poderá ser muito exíguo para alguns processamentos, podendo ser sugerido, a exemplo do Direito Português, ao reger essa mesma matéria, o prazo de dois anos para que o árbitro possa decidir mais de um processo de um mesmo particular ou grupo econômico do qual ele faça parte.

Iremos acatar parcialmente a Emenda Modificativa apresentada pelo Senador Weverton Rocha, que altera a redação dos art. 16-C e estabelece que haverá a notificação prévia da Administração Pública pela autoridade competente e será conduzido por órgão arbitral institucional ou entidade especializada eleito pelo contribuinte de forma presencial ou eletrônico. Desta forma, confere celeridade na resolução do conflito e a obtenção mais rápida da pacificação social e a eleição, por parte do contribuinte dos órgãos arbitrais institucionais ou entidades especializadas, desde que na observância do regulamento previsto.

Acreditamos que não se justifica a previsão de uma câmara arbitral para cobrança de valores inferiores aos parâmetros mínimos fixados



por cada ente da federação para inscrição do débito em dívida ativa ou ajuizamento da execução fiscal, pois não há previsão de fonte de custeio. Ademais, os contribuintes, em dívidas de pequeno valor têm opção de questionar a validade dessas cobranças no Juizado Especiais da Fazenda.

Com relação as despesas do processo arbitral, fizemos alguns ajustes de maneira a deixar claro o procedimento que continuem a ser fixadas nos termos do CPC, ou seja, compatíveis com o dispêndio do processo.

Procedemos também a inclusão do art. 16-G, o qual tem redação similar ao art. 31 da Lei nº 1.307, de 23 de setembro de 1996, a Lei da Arbitragem, para conferir à sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença judicial.

Com relação a execução extrajudicial da dívida ativa, estamos de acordo com a forma proposta pelo PL nº 4.257, de 2019.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.257, de 2019 e pela aprovação parcial da emenda do Senador Weverton Rocha, na forma da emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.257 DE 2019

Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

DA EXECUÇÃO JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Art. 1º

.....

“Art. 16-A. Se o executado garantir a execução integralmente por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, pode optar pela adoção de juízo arbitral para julgar os embargos ofertados, respeitados os requisitos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e os a seguir definidos, na forma de regulamento de cada entidade da Federação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver pluralidade de executados, a opção feita por um destes, não vincula aos demais que poderão ofertar embargos a serem recebidos e apreciados pelo juiz

“Art. 16-B. Nenhum árbitro pode decidir mais de um processo do mesmo particular ou do grupo econômico do qual este faça parte o particular por *dois anos*. ”

“Art. 16-C. O processo arbitral será de direito, respeitará o princípio da publicidade, conduzido por órgão arbitral institucional *ou entidade especializada* previamente credenciado por cada unidade da Federação, facultada a realização de atos procedimentais de forma presencial ou eletrônica.

§ 1º A Administração Pública será notificada sobre a instauração do procedimento arbitral e a celebração da convenção de arbitragem pela autoridade competente. ”

§ 2º Será assegurada a confidencialidade dos documentos considerados sigilosos pela legislação brasileira. ”

“Art. 16 D. A fixação dos honorários advocatícios devidos ao advogado do vencedor no processo arbitral obedece aos critérios do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O valor total dos honorários advocatícios corresponde a metade do valor fixado pelo critério do *caput* ”



“Art. 16-E. As despesas do processo arbitral devem ser adiantadas pelo executado.

Parágrafo único. Se os embargos forem julgados procedentes, o particular poderá requerer junto à Fazenda Pública o reembolso das despesas adiantadas, observado o limite do valor da condenação em honorários advocatícios do parágrafo único do art. 16-D.”

“Art. 16-F. Qualquer das partes pode pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade caso a sentença arbitral contrarie enunciado de súmula vinculante, decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência, recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e recursos extraordinário ou especial repetidos, desde que anteriores ao recebimento da notificação arbitral ou da decisão do pedido de esclarecimentos sendo aplicável, no que couber, o previsto nos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.037, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo único. Sendo declarada a nulidade da sentença arbitral, proceder-se-á diretamente ao julgamento de mérito dos embargos. ”

“Art. 16-G. A sentença produz para o executado optante e para Fazenda Pública os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. ”

.....”

“CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Art. 41-A. Para proceder à cobrança da dívida ativa de tributos instituídos com fundamento nos arts. 145, III, 153, VI, 155, III, e 156, I, da Constituição Federal, além taxas devidas em função da propriedade, do usufruto ou da posse de bem imóvel passível de alienação ou em razão da propriedade de veículo, a Fazenda Pública pode optar pela execução extrajudicial, na forma dos arts. 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, observadas as regras específicas definidas nesta Lei.”



“Art. 41-B. A Fazenda Pública deve formalizar administrativamente a execução da dívida mediante notificação do executado, instruindo-a com a Certidão da Dívida Ativa, que dela faz parte integrante, como se estivesse transcrita, e deve indicar o total da dívida com o principal, os juros, a multa de mora e os encargos, se aplicáveis.

§ 1º A notificação administrativa e a Certidão de Dívida Ativa podem constituir um único documento.

§ 2º A notificação do devedor deve ser feita na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ou por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos.

§ 3º A notificação deve ser feita no endereço constante da matrícula do imóvel ou do registro do veículo, sendo considerada aperfeiçoada inclusive se, registrado o comparecimento ao endereço, for recusada.

§ 4º Se a notificação for devolvida com a informação de que o notificado não reside no local, aperfeiçoa-se por edital publicado no diário oficial ou no sítio oficial da Fazenda Pública credora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da divulgação ou publicação. ”

“Art. 41-C. Recebida a notificação, o devedor dispõe de trinta dias para pagar o valor total indicado na notificação administrativa, além, se for o caso, da despesa de cartório. ”

“Art. 41-D. Não ocorrendo o pagamento, a Fazenda Pública deve lavrar termo de penhora, com o número da Certidão da Dívida Ativa e o valor integral do débito devidamente atualizado, e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Departamento de Trânsito a averbação da penhora na matrícula do imóvel ou no registro do veículo, respectivamente. ”

“Art. 41-E. A Fazenda Pública deve promover a notificação do devedor do termo de penhora, indicando a avaliação do bem penhorado e conceder novo prazo de 30 (trinta) dias para quitação da dívida, contado da data do recebimento da notificação.

§ 1º A avaliação do bem imóvel penhorado pode corresponder ao valor indicado na escritura registrada na matrícula do imóvel, devidamente atualizado pelo índice oficial de atualização de tributos adotado pelo ente federativo.

§ 2º A avaliação do veículo pode corresponder à estimativa apresentada pela Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE ou qualquer outra Tabela que, de credibilidade notória, seja indicada em ato específico do órgão fazendário do ente federativo.



§ 3º A notificação da penhora deve seguir as regras e critérios dos §§ 2º a 4º do art. 41-B.”

“Art. 41-F. No prazo a que se refere o art. 41-E, o devedor pode ajuizar embargos à penhora, impugnando a validade da dívida ou aduzindo que a avaliação do bem não corresponde ao valor de mercado, devendo alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de até três testemunhas.

§ 1º O imóvel ou o veículo penhorado serve de garantia para os embargos.

§ 2º O ajuizamento dos embargos suspende a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 41-S, que é retomado com o trânsito em julgado de decisão favorável à Fazenda na ação.”

“Art. 41-G. Não efetuando o devedor o pagamento ou o parcelamento do valor integral da dívida, nem ajuizando os embargos à penhora, a Fazenda Pública está autorizada a efetuar imediatamente o primeiro leilão do imóvel ou do veículo penhorado.

§ 1º O leilão do imóvel será feito por agente fiduciário que seja:

I - instituição financeira, inclusive sociedade de crédito imobiliário, qualificada nos termos do art. 30, II, do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, selecionada por meio de concurso simplificado regido por critérios objetivos e previamente definidos;

II - órgão ou entidade da Administração Pública com competência para a execução de atividades imobiliárias.

§ 2º O ente federativo que não possuir em sua estrutura administrativa órgão ou entidade que detenha competência para a execução das atividades imobiliárias pode celebrar convênio com órgão ou entidade de outro ente federativo.

§ 3º O leilão de veículo deve ser feito por agente fiduciário, nos termos do § 1º, I, deste artigo ou por órgão executivo de trânsito da Administração Pública à qual faz parte a Fazenda Pública credora.

§ 4º O órgão ou entidade referidos nos §§ 1º a 3º deste artigo exerce a função de agente fiduciário, com os deveres e responsabilidades a ela inerentes, na forma dos arts. 40 e 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

§ 5º Os leilões devem ser preferencialmente feitos de forma eletrônica, e os editais devem ser divulgados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias no sítio eletrônico do agente fiduciário, em duas datas distintas, com intervalo de no mínimo 3 (três) dias, e no sítio eletrônico da Fazenda Pública credora.

§ 6º O agente fiduciário tem direito a receber o maior percentual fixado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis



local para operações de comercialização de imóveis, desde que não ultrapasse 5% do valor do bem, ou, no caso de alienação de veículo, 5% do valor do bem. ”

“Art. 41-H. Se, no primeiro leilão público, o maior lance obtido for inferior ao valor atualizado da dívida e das despesas indicadas no artigo 41-B, acrescido da despesa prevista no § 6º do art. 41-G, deve ser realizado o segundo leilão público, no qual deve ser aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. ”

“Art. 41-I. Se o maior lance do segundo leilão público for inferior ao valor referido no art. 41-H, deve ser paga inicialmente a remuneração do agente fiduciário e a diferença deve ser entregue à Fazenda Pública, que pode cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. ”

“Art. 41-J. Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois leilões públicos, for superior ao total das importâncias referidas no art. 41-H deste artigo, a diferença final apurada deve entregue ao devedor. ”

“Art. 41-L. Antes de expirado o prazo do art. 41-E, o devedor pode alienar o imóvel ou o veículo cuja penhora tenha sido averbada, ficando o registro da alienação condicionado à comprovação de quitação dos tributos e despesas que incidem sobre o bem. ”

“Art. 41-M. É lícito ao devedor, a qualquer momento, entre a data de efetivação da penhora até a assinatura da carta de arrematação, pagar o valor atualizado da dívida, acrescido da despesa estipulada no § 6º do art. 41-G.”

“Art. 41-N. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação da dívida ou do primeiro ou segundo leilões públicos, devendo entregá-las ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzida a sua própria remuneração.

§ 1º A entrega a que se refere o caput será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento da quantia pelo agente fiduciário, sob pena de cobrança, contra este último, pela parte que tiver direito à quantia, por ação executiva.

§ 2º Em caso de falência ou recuperação judicial do agente fiduciário, os créditos previstos neste artigo que não forem



repassados ao credor ou ao devedor devem ser considerados privilegiados. ”

“Art. 41-O. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com os artigos 41-G a 41-J, deve ser emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo agente fiduciário e por cinco pessoas físicas idôneas e capazes, como testemunhas.

§ 1º A carta de arrematação serve como título de propriedade para a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis ou no Departamento de Trânsito.

§ 2º Averbada a carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis ou no órgão do Departamento de Trânsito, o adquirente pode requerer ao Juízo competente a imissão na posse do imóvel ou do veículo, que lhe deve ser concedida liminarmente, após o prazo do § 3º, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.

§ 3º A concessão da medida liminar prevista no § 2º só deve ser negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de sua dívida, nos moldes previstos no art. 41-M.”

“Art. 41-P. Se, após iniciado o procedimento a que se refere este capítulo, for constatado que a propriedade, a posse ou o usufruto do imóvel ou do veículo foi transferido sem comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Departamento de Trânsito, ou que o devedor faleceu antes de ser notificado, a Fazenda Pública pode, com fundamento nos arts. 130 e 131 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, emendar a Certidão de Dívida Ativa e incluir o adquirente, o novo possuidor, o novo usufrutuário, o espólio ou os sucessores como corresponsáveis da dívida, retomando a cobrança integral da dívida a partir da fase prevista no art. 41-B, notificando o novo proprietário, possuidor, usufrutuário, o espólio ou os sucessores. ” “Art. 41-Q. A morte, falência, recuperação judicial ou dissolução do devedor não impedem a aplicação do procedimento previsto neste capítulo. ”

“Art. 41-R. Aplicam-se as regras constantes do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, quanto ao prazo de exercício do direito de cobrança da Fazenda Pública por meio do procedimento previsto neste Capítulo II. ”

“CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41-S. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem desistir de processos de execução fiscal em



tramitação e que visem à cobrança da dívida ativa dos tributos referidos no art. 41-A e executar os créditos cobrados nestas ações por meio do procedimento regulado no Capítulo II, no prazo de cinco anos contados da publicação da Lei que inseriu esse dispositivo. ”

“Art. 41-T. O executado pode optar pelo procedimento arbitral previsto nos arts. 16-A a 16-F caso, ao ajuizar a ação prevista no art. 164 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ou a ação anulatória do ato declarativo da dívida, prevista no art. 38 desta lei, garanta o juízo por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

